ATA DA 0130ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, às 09:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão ordinária do dia 14 de dezembro de 2011, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e os Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho convocados para completar o *quorum***,** em razão da ausência temporária do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, por motivo justificado e Umberto Silveira Porto em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral, do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão. **"Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07659/97** - (retirado de pauta) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**; PROCESSO TC-04097/11 –** (adiado para a sessão ordinário do dia 11/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente solicitou a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e à douta Procuradora-Geral que, no tocante aos atos formalizadores pendentes de assinaturas e inserção no Tramita, procedessem a atualização o mais rápido possível, em virtude do recesso desta Corte, visto que o sistema, após sete dias de atraso no registro, iria travar. No seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos anunciando inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **"ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" –** "Contas

Anuais de Prefeitos" **- PROCESSO TC-06121/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. **RELATOR:** votou no sentido de que o Tribunal: **1-** emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2009; **2-** declare o atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** aplique multa ao Prefeito, no valor de R$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria; **4-** recomende ao Prefeito do Município de Sumé no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como as sugestões da Auditoria; **5-** determine o envio à RFB das informações (valores pagos) relativas à contratação das Bandas Forrozão Red Bull e Garota Safada, para as providências que entender cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05367/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia que, na oportunidade, suscitou duas preliminares: 1- no sentido de que se concedesse novo prazo para apresentação de novos documentos de defesa, acerca de despesas constantes do SAGRES, que a Auditoria não havia se pronunciado quando da análise da PCA, referentes a restos a pagar, documentos estes que, possivelmente, levariam a Prefeitura Municipal de Juazeirinho a alcançar os índices constitucionais obrigatórios (educação e saúde); 2- Tendo em vista que o gestor, no dia de ontem (14/12/2011), havia efetuado o recolhimento, em cheque, dos valores correspondentes às despesas consideradas irregulares, pela Auditoria, a defesa solicitou que a apreciação do feito fosse suspensa até a materialidade do recolhimento efetuado. Em seguida, o Presidente colocou em votação as preliminares da defesa: O Relator e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho se posicionaram contrariamente às duas preliminares suscitadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou contrário à Preliminar de retirada do processo de pauta, opinando pelo adiamento da apreciação para a próxima sessão, a fim de que o gestor apresentasse documentação comprobatória das despesas que foram ressarcidas aos cofres do município e, no

tocante a preliminar de nova citação do gestor, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se posicionou favoravelmente às duas preliminares. Constatado o empate no tocante à Preliminar de juntada de novos documentos, o Presidente proferiu o *Voto de Minerva* favorável àquela preliminar, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, que os referidos autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria. **PROCESSO TC-04089/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia que, na oportunidade, suscitou duas preliminares: 1- no sentido de que se concedesse novo prazo para apresentação de novos documentos de defesa, acerca de despesas constantes do SAGRES, que a Auditoria não havia se pronunciado quando da análise da PCA, referentes a restos a pagar, documentos estes que, possivelmente, levariam a Prefeitura Municipal de Juazeirinho a alcançar os índices constitucionais obrigatórios (educação e saúde); 2- Tendo em vista que o gestor, no dia de ontem (14/12/2011), havia efetuado o recolhimento, em cheque, dos valores correspondentes às despesas consideradas irregulares, pela Auditoria, a defesa solicitou que a apreciação do feito fosse suspensa até a materialidade do recolhimento efetuado. Em seguida, o Presidente colocou em votação as preliminares da defesa: O Relator e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho se posicionaram contrariamente às duas preliminares suscitadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou contrário à Preliminar de retirada do processo de pauta, opinando pelo adiamento da apreciação para a próxima sessão, a fim de que o gestor apresentasse documentação comprobatória das despesas que foram ressarcidas aos cofres do município e, no tocante a preliminar de nova citação do gestor, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se posicionou favoravelmente às duas preliminares. Constatado o empate no tocante à Preliminar de juntada de novos documentos, o Presidente proferiu o *Voto de Minerva* favorável àquela preliminar, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, que os referidos autos fossem retirados de pauta, para retorno à Auditoria. **PROCESSO TC-02518/10 – Prestação de Contas** dos ex-gestores do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato** (período de 01/01 a 18/02) e **dos Srs. José Job Sobrinho** (período de 10/03 a 21/03) e **Antônio Gualberto Viana Chianca** (período

de 22/03 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Élson Pessoa de Carvalho. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Sra. Mara Regina de Carvalho Annunciato, período 01.01 a 18.02.2009; 2- Julgar regular a prestação de contas do Sr. José Job Sobrinho, período 10.03 a 21.03.09; 3- Julgar irregular a prestação de contas do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, período 22.03 a 31.12.2009; 4- Aplicar multa ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca no valor de R$ 1.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 5- Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: - repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; - providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto; 6-. Recomendar à atual gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no sentido de: - conferir observância à Lei 8666/93, bem como às decisões emanadas desta Corte e à Legislação Estadual, notadamente a LC 58/03; - implantar um sistema de controle de estoque eficiente, a fim de conferir transparência aos atos ocorridos e melhor conservar e manter o estoque de bens de consumo utilizados pela Instituição; 7- Comunicar ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca do procedimento que vem sendo efetivado no âmbito do Estado, concernente ao cancelamento de restos a pagar processados, para fins de sua urgente correção. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01925/11 – Prestação de Contas** do ex-gestor do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor Antônio Gualberto Viana Chianca,** exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Élson Pessoa de Carvalho. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar irregular da Prestação de contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca; II- Aplicar multa ao referido gestor no valor de R$ 1.000,00 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; III- Determinar à atual gestão do IASS, no sentido de: a) repassar os valores retidos a título de ISS, contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em consonância com as normas legais; b) providenciar a regularização necessária e urgente do quadro de pessoal do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o Instituto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Antes de dar continuidade a pauta, o Presidente comunicou que o Tribunal estava dando, em comodato, a uma Instituição, dirigida pelo Padre George, que faz um trabalho com viciados em crack. Em seguida anunciou o **PROCESSO TC-06051/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no valor de R$ 72.270,00, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de alugueis (R$ 51.670,00), elaboração de projetos (R$ 12.000,00) e com a confecção de barracas (R$ 8.600,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa ao gestor, no montante de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias; 6- Disponibilização dos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis; 7- Recomendações à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02300/08 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **ARARUNA, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo,**

exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à sua aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Araruna, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, relativa ao exercício de 2007, em decorrência da aplicação de apenas 13,43% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em ações e serviços públicos de saúde, despesa não licitada, no total de R$ 1.161.431,18, equivalente a 8,7% da despesa orçamentária, bem como em razão da despesa não comprovada com recolhimento ao INSS, no valor de R$ 21.629,97; 2- Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar ao ex-prefeito, Sr. Avaíldo Luís de Alcântara Azevedo, a importância de R$ 21.629,97, referente a despesa com INSS sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura, cabendo à atual Prefeita, Excelentíssima Sra. Wilma Targino Maranhão, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Transpor a irregularidade relativa ao saldo não comprovado de R$ 340.717,94 para apuração no Processo TC-03876/11, formalizado para o fim de apuração do saldo financeiro da Prefeitura de Araruna, por força do Acórdão APL TC 1003/2010, emitido na ocasião do exame das contas de Araruna, relativas a 2008; 5- Aplicar a multa de R$ 2.805,10 ao ex-prefeito, Sr. Avaíldo Luís de Alcântara Azevedo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Oficiar aos denunciantes a presente decisão, Srs. Vereadores Ana Maria Queiroga da Silva, Antônio Jefferson Targino de Sousa e José Ludgério Sobrinho; 7- Determinar comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo;

8- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, anotados no presente processo; 9- Recomendar à atual Prefeita maior observância dos mandamentos legais norteadores da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 101/00, 4320/64 e 8666/93, bem como dos normativos emanados do Conselho Federal de Contabilidade, adotando as seguintes providências no sentido de evitar as irregularidades destacadas no presente processo: a) correção tempestiva das falhas anotadas em alertas emitidos pelo Tribunal; b) elaboração correta dos demonstrativos contábeis; c) devido registro da dívida pública; d) encaminhamento ao Tribunal de todos os documentos necessários ao desempenho de suas atribuições; e) eficaz controle no estoque de medicamentos; f) deflagração de processo licitatório para as despesas sujeitas ao procedimento; e g) repasse ao Legislativo de acordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente comunicou que com a chegada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ao Plenário, a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para compor o quorum tornou-se desnecessária. Em seguida, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-06101/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **BOM JESUS, Sr. Manoel Dantas Venceslau,** relativa ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, exercício de 2009, Sr, Manoel Dantas Wenceslau, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Manoel Dantas Wenceslau, no valor de R$ 293.568,56, sendo R$ 86.083,00 referentes a despesas com serviços não comprovados; R$ 207.485,56 com doações irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Prefeito do Município de Bom Jesus Sr. Manoel Dantas Wenceslau, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de

60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03976/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **PILÕEZINHOS Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior,** exercício de **2010**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito; aplicação de multa ao gestor com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: a) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilõezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Impute débito ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no montante de R$ 72.000,00, relativo a despesas com serviços advocatícios pendentes de comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; d) Aplique multa pessoal ao Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R$ 2.805,10, em virtude das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05257/10 – Prestação de Contas** do Prefeito Municipal de **CATURITÉ, Sr. José Gervásio da Cruz,** exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Caturité Sr. José Gervásio da Cruz, exercício de 2009; 2- declare o não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa ao Prefeito, no valor de R$ 4.150,00, em razão das

irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- Determine a comunicação a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento, no montante de R$ 219.553,23, das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; 5- Determine o envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa; 6- recomende ao Prefeito do Município de Caturité no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03820/11** – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de **EMAS**, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Gomes Filho, relativa ao exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Emas, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador José Gomes Filho; II. Declarar o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao referido Vereador, no valor de R$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução; IV- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Emas no sentido de observância estrita às normas consubstanciadas na Lei de nº. 101/2000. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Atendendo solicitação do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, no sentido de inverter os processos sob a sua relatoria, tendo em vista a necessidade de se retirar do Plenário, por motivo justificado, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02785/11 – Prestação de Contas** dos ex-gestores da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Srs. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior** (período de 01/01 a 30/06) e **Bruno Figueiredo Roberto** (período de 01/07 a 31/12), exercício de **2010**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas dos ex-gestores da Secretaria de

Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Srs. Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior (período de 01/01 a 30/06) e Bruno Figueiredo Roberto (período de 01/07 a 31/12), exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02628/11 – Prestação de Contas** do ex-gestor da **Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba Sr. José de Oliveira Costa**, exercício de **2010**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das contas do ex-gestor da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba Sr. José de Oliveira Costa, exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02127/06- Verificação de Cumprimento** do Acórdão APL-TC-380/2009, por parte do ex-gestor da **Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, Sr. José Tavares Sobrinho.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido do Tribunal assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor da EMPASA, Sr, José Tavares Sobrinho, para que adore providências visando ao cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-380/2009, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02597/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CASSERENGUE,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Ivanildo Silvino Alves,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum*, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas; declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Casserengue, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Ivanildo Silvino Alves, relativas ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-02742/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SERTÃOZINHO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Messias do Nascimento Ribeiro,** exercício de **2010.** Relator: Auditor

Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas; declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Vereador Messias do Nascimento Ribeiro, relativas ao exercício de 2010; 2- pela recomendação ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos demais Vereadores da Câmara Municipal de Sertãozinho, para o quadriênio 2013/2016, e que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece a lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade **PROCESSO TC-04316/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **RIACHÃO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Pereira da Cunha,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do Vereador José Pereira da Cunha, relativas ao exercício de 2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02463/07 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Maria do Socorro Abílio de Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal de **DIAMANTE,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-530/11,** emitido quando do julgamento de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-425/2009, por parte do ex-Presidente **Sr. Edmaldo Galdino da Silva,** responsável pelo exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido do Tribunal: 1- conhecer do recurso de revisão, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de declarar justificado o item 3 do Acórdão APL-TC- 530/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06096/01 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-741/2010, por parte da **Sra. Euridice Moreira da Silva,** emitido quando do julgamento de denúncia formulada contra a administração do ex-Prefeito do Município de **ITABAIANA, Sr. Sebastião Tavares de Oliveira,** acerca de irregularidade na nomeação de servidores comissionados em número superior ao permitido em lei. Relator: Auditor Oscar

Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar parcialmente cumprido do Acórdão APL-TC-741/2010; 2- aplicar multa pessoal à Sra. Eurídice Moreira da Silva, no valor de R$ 1.000,00 por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- remeter cópia desta decisão à DIAGM V para fins de acompanhamento das irregularidades remanescentes quando da análise da Prestação de Contas da Prefeita Municipal; 4- Encaminhe os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de se retirar do Plenário, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo pediu autorização ao Presidente para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de fazer um balanço acerca da atuação do meu gabinete, com relação aos processos do Tribunal Pleno. Da competência do Relator houve a apreciação de 37 processos de prestações de contas de prefeituras municipais e 41 Câmaras Municipais. Existe um saldo remanescente para o exercício de 2012, sob a minha responsabilidade, sendo: do exercício de 2009 - 03 Prestações de Contas de Prefeituras e nenhuma Prestação de Contas de Mesa de Câmara Municipal; exercício de 2010 – 18 de Prefeitura e 12 de Câmaras Municipais. Senhor Presidente, em face desta pequena Prestação de Contas gostaria de agradecer a compreensão de todos e, em especial aos meus assessores de gabinete que não envidaram esforços em auxiliar no cumprimento das metas deste Tribunal.”. Em seguida solicitou autorização para se retirar do Plenário, no que foi concedida pelo Presidente, que na oportunidade agradeceu a todos, o esforço despendido pelos gabinetes, informando que na primeira reunião de 2012, será estabelecida as metas para o exercício de 2012 e que havia comunicado ao Diretor Geral, que a GPCEX dos servidores deste Tribunal, referente a janeiro de 2012 só seria paga se estabelecesse a meta do mês de janeiro. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente lembrou a todos os membros da Corte, para dar maior atenção ao Tramita, no sentido da inserção e assinatura dos atos formalizadores, como também, o recebimento dos processos tramitados, para que não haja travamento no sistema. Retomando a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-02260/10 – Prestação de Contas** dos ex-

gestores da **Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Alexandrina Moreira Formiga** (período de 01/01 a 28/02) e Srs. **João Pereira Gomes Filho** (período de 01/03 a 14/04) e **Diamantino da Silva Lima** (período de 15/04 a 31/12) exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos gestores e de seus representantes legais. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial, constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Alexandrina Moreira Formiga (período de 01.01 a 28.02.2009), do Sr. João Pereira Gomes Filho (período de 01.03 a 14.04.2009), ex-gestores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC; b) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Diamantino da Silva Lima (período de 15.04 a 31.12.2009), ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC; c) Aplicar ao Sr. Diamantino da Silva Lima, ex-gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, multa no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que adote as providências legais cabíveis, visando sanar a irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviços para ocupação de cargos de natureza efetiva da entidade, cujo preenchimento deve dar-se por meio de concurso público; e) Notificar as respectivas Procuradorias municipais de João Pessoa, Campina Grande e Sousa acerca do recolhimento a menor do ISS, para a adoção das medidas cabíveis; f) Recomendar atual gestão da FUNDAC no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e das decisões desta Corte de Contas, especialmente, com o intuito de evitar a prática de cessão, com ônus ao órgão cedente, de servidores a outros órgãos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05353/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS,** tendo como Presidente o Vereador **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de

seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2.009, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II - Recomendar à atual Mesa da citada Câmara a observância dos limites constitucionais, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e dos Vereadores, além da apresentação de memória de cálculo e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor (2013) e nos dois subseqüentes (2014 e 2015), conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03329/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **ARARA,** tendo como Presidente o Vereador **Antônio Ernesto dos Santos,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douta Auditoria, pelo julgamento regular das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regular a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Arara, relativa ao exercício de 2.010, Sr. Antônio Ernesto dos Santos, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04222/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **MATARACA,** tendo como Presidente o Vereador **Dimas Sabino Lopes,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa pessoal ao gestor. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mataraca, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Dimas Sabino Lopes, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar à Câmara Municipal de Mataraca, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Na oportunidade, o Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pediu a

palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de agradecer a todos e de maneira especial, aos assessores do meu Gabinete, Enzo de Azevedo Maciel, Fabiana Mendes e Cézar Barbosa que tiveram um trabalho hercúleo, um trabalho herculano, pois conseguimos relatar 20 processos de Câmaras Municipais e que a meta de Prestações de Contas de Prefeituras era de 24 processos para o Gabinete e nós conseguimos relatar 32 Prestações de Contas.” Antes de declarar encerrada a sessão, o Presidente agradeceu o empenho de todos os que fazem esta Corte de Contas, notadamente aos Relatores que não mediram esforços no sentido de cumprir as metas traçadas para o exercício, desejando a todos um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo. Ao final, Sua Excelência convidou todos os membros do Tribunal Pleno e demais servidores desta Casa, para participarem da festa de confraternização natalina que seria realizada na sexta-feira, dia 16/12/2011, após o expediente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:00 hs, informando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 07 a 12 de dezembro de 2011, foram distribuídos 23 (vinte e três) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 772 (setecentos e setenta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de janeiro de 2012.

Em 15 de Dezembro de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL